



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600163-10.2020.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA – RS (042ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO PARA AVANÇAR (PP-MDB-CIDADANIA-PSL-PRTB-PTB)

Recorrido: CARLOS ALBERTO BENEDETTI

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO.
ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO. ART. 11, § 1º, IX, DA
LEI Nº 9.504/97. PROPOSTAS DE GOVERNO.
JUNTADA PELO CANDIDATO APÓS INTIMAÇÃO
PARA SUPRIR A FALHA. POSSIBILIDADE. ART. 36,
CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Santa Rosa – RS, que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura oposta pela COLIGAÇÃO UNIÃO PARA AVANÇAR (PP, MDB, CIDADANIA, PSL, PRTB e PTB), deferindo o pedido de registro de candidatura de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CARLOS ALBERTO BENEDETTI, para concorrer ao cargo de Prefeito sob o número 10, pela Coligação PRA FRENTE SANTA ROSA (PSD, DEM, REPUBLICANOS), no Município de SANTA ROSA.

A recorrente, em suas razões recursais, afirma que o postulante ao registro, ao tempo do requerimento, não possuía proposta de governo, requisito obrigatório para o deferimento. Salaria que a possibilidade de juntada após o requerimento se refere a documentos já existentes em tal data e cuja não anexação decorreu de lapso, não podendo, a exemplo das convenções partidárias, ser admitida a formulação das propostas no curso do processo, sob pena de lesão à igualdade de oportunidades.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 14.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 12.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o art. 11, § 1º, IX, da Lei nº 9.504/97 aponta que “*o pedido de registro deve ser instruído com (...) IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República*”.

No caso, porém, uma vez intimado a sanar a aludida falha, o impugnado juntou aos autos as suas propostas de governo (ID 7589883).

Ademais, a possibilidade de juntada de documentos faltantes no requerimento está expressamente prevista no art. 36, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 36. **Constatada** qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou **ausência de documentos necessários à instrução do pedido**, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17, o partido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

político, a coligação ou **o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

Não há que se falar em violação à isonomia, pois a referida regularização é permitida, de maneira igual, a todas as candidaturas.

Ademais, diferente de outros documentos que buscam comprovar fatos jurídicos que possuem prazo certo para realização (p. ex., convenções, filiação), não há uma previsão legal de prazo específico para a elaboração das propostas de governo, sendo certo que deverão ser acostadas aos autos do pedido de registro, ainda que após intimação para tanto.

Portanto, suprida, no prazo regulamentar, a falta de documentação necessária ao registro, o seu deferimento é medida que se impõe, devendo, pois, ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL